

## PRISÃO CIVIL E O DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS

JACOB, Vanessa de Cássia<sup>1</sup>  
HOFFMANN, Eduardo<sup>2</sup>

### RESUMO:

O presente estudo tem por objetivo apresentar o entendimento doutrinário e jurisprudencial adotado pelos tribunais e doutrina majoritária no que se refere à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios. De forma objetiva, o que se constata é a extensão da possibilidade da medida coercitiva para além da área do direito de família, permitindo assim que esta seja também aproveitada nas situações de inadimplemento de prestação alimentícia decorrentes de ato ilícito. Para tanto, serão apresentados consideráveis e plausíveis argumentos doutrinários e embasamentos legais, como a previsão expressa na Constituição Federal, na Convenção Americana dos Direitos Humanos e no próprio Código de Processo Civil, que amparam a referida possibilidade, bem como, será explanado o entendimento favorável do Tribunal do Rio Grande do Sul sobre o tema em questão, ficando claro o destacamento para a natureza da obrigação prestacional, que tanto para o Direito de Família quanto para o dever indenizatório é o mesmo, a de prestar alimentos àquele que por si só não é capaz. Neste sentido, verifica-se a relevância do presente assunto frente à necessidade do alimentado que vê seu direito não amparado pelo judiciário, quando em verdade pode obter de forma legal uma medida coercitiva mais eficaz para atingir o necessário para sua subsistência, como também de se destacar a mudança de paradigma que ocorrerá com o acolhimento da possibilidade supramencionada, trazendo com isso, um vasto e diverso campo de conhecimento e discussão para os operadores do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos Indenizatórios, Inadimplemento, Prisão Civil.

## CIVIL LIABILITY AND THE DEBTOR OF INDEMNIFYING FOODS

### ABSTRACT:

The present study aims to present the doctrinal and jurisprudential understanding adopted by the courts and majority doctrine regarding the civil arrest of the debtor of indemnity foods. In an objective way, what is verified is the extension of the possibility of the coercive measure beyond the area of the family law, thus allowing it also to be used in situations of breach of maintenance due to illicit act. In order to do so, considerable and plausible doctrinal arguments and legal bases will be presented, such as the provision expressed in the Federal Constitution, the American Convention on Human Rights and the Code of Civil Procedure itself, which support this possibility, as well as a favorable understanding of the Court of Rio Grande do Sul on the subject in question, and it is clear the secondment to the nature of the benefit obligation, which both for family law and for the indemnity duty is the same, to provide food to the one who does not by itself is able. In this sense, the relevance of this subject to the need of the nurturer who sees his right not protected by the judiciary, when in fact can legally obtain a more effective coercive measure to achieve what is necessary for his subsistence, highlight the paradigm shift that will occur with the reception of the aforementioned possibility, bringing with it, a vast and diverse field of knowledge and discussion for the operators of the law.

**KEYWORDS:** Indemnification Foods, Default, Civil Prison.

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: vanessabioativos@gmail.com.

<sup>2</sup>Professor Orientador. E-mail: adv.hoffmann@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo está relacionado à prisão civil do devedor de pensão alimentícia. Em consonância, o tema a ser tratado será o inadimplemento de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito como causa de prisão civil.

Sabe-se que o inadimplemento de pensão alimentícia é o único instituto da legislação civil que permite a prisão do indivíduo como um meio coercitivo de se ver cumprida a obrigação exigida do devedor. Com isso, parte doutrinária, bem como os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça vêm adotando o entendimento de que a prisão civil somente é possível nos casos de inadimplemento de pensão alimentícia decorrente do vínculo familiar, excluindo dessa medida coercitiva, os decorrentes de ato ilícito.

Contudo, partindo do que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, a possibilidade da aplicação da prisão civil é possível, de forma excepcional, nas situações em que o responsável pelo dever de prestar alimentos não o faz de forma voluntária e inescusável, não fazendo qualquer distinção entre a natureza da obrigação alimentar, se decorrente de direito de família, ou então, de ato ilícito.

Igualmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, excepcionou a possibilidade da prisão civil em seu artigo 7º, item VII, por meio de mandado emanado pela autoridade judiciária em casos de inadimplemento de obrigação alimentar, sem que tenha realizado qualquer distinção. De se ver o disposto:

Além disso, o novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15), ao tratar do assunto, também não fez qualquer diferenciação na natureza da obrigação, apenas expôs o assunto de forma mais específica do que a Constituição Federal. Esmiuçando o artigo 528 do referido código, verifica-se que a prisão civil cabe àquele que é condenado ao pagamento de prestação alimentícia, seja por sentença condenatória ou até mesmo por decisão interlocutória e, não o efetue sem justificativa plausível do que o impossibilitou de fazer ou então, não comprove que já realizou o pagamento.

O que fica claro é a distinção da natureza da obrigação de prestar alimentos como forma de justificação do não cabimento da medida coercitiva da prisão civil nas situações em que se origina de ato ilícito, pelo fato de que tal obrigação tem origem indenizatória, compensatória de um dano sofrido, e não resultante de um direito de família, sem levar em conta sua finalidade, que em todas as naturezas é a mesma, assegurar a subsistência do alimentando.

Neste sentido, verifica-se a necessidade da reanálise sob a ótica da possibilidade da prisão civil também nas obrigações decorrentes de atos ilícitos, visto que a finalidade da obrigação é a mesma em todas as situações em que lhe é incumbida, não podendo o alimentando ser submetido a condições mínimas de sobrevivência em decorrência do descaso do devedor, que em muitos casos enxerga a medida coercitiva da prisão civil como uma ameaça, e somente pelo fato de saberem da possibilidade da prisão é que muitos efetuam o pagamento de forma assídua.

Afirmar que a prisão civil não é cabível quando a pensão alimentícia decorre de ato ilícito, é um equívoco.

Como já mencionado anteriormente, a legislação brasileira não fez diferenciação do instituto de alimentos quando fez constar de forma expressa a possibilidade de prisão civil em razão de inadimplemento de obrigação alimentar. Dessa forma, constata-se que a distinção não foi efetivada pelo legislador à toa, visto que, a finalidade alimentícia é a mesma para todas as demais obrigações alimentares.

Desta feita, a inaplicabilidade da prisão não deve ser fundamentada em algo que não está previsto na legislação, como também não pode estar fundada na natureza da obrigação, pois aí estaria configurado não se tratar do instituto de alimentos a responsabilidade de prestar apoio financeiro de subsistência de um dependente, que tinha como única fonte de sobrevivência uma vítima fatal decorrente de acidente automobilístico causado pelo então responsável.

Verifica-se que, limitar a prisão civil somente às relações oriundas do direito de família, traria sérias consequências tanto para legislação quanto para o alimentado, uma vez que a interpretação da norma restaria restringida, e o alimentado sem condições suficientes para viver, tendo em vista que em diversos casos de inadimplência, a causa principal é o descaso do devedor, que poderia ter resolvido mediante uma ação coercitiva, como a prisão civil.

Em outro sentido, a ilegalidade tem por significado referir-se a algo que é contrário à disposição legal, quando uma ação ou omissão viola o que está previsto em lei.

Portanto, a ilegalidade não pode ser justificativa para o impedimento da aplicabilidade da medida coercitiva da prisão civil, vez que não está expressa sua proibição no Código de Processo Civil, na Convenção Americana de Direitos Humanos, muito menos na Constituição Federal, pelo contrário, como exposto acima, tal medida está autorizada de forma expressa.

Assim, percebe-se pelo exposto, a relevância do assunto tratado consistente na contribuição de formações de entendimentos diversos dos já consolidados nas decisões dos magistrados e dos tribunais, em torno da aplicabilidade da prisão civil também em relação à obrigação alimentar

indenizatória, fazendo com que, os beneficiários tenham um respaldo, para ver seu direito e sua fonte de subsistência amparados pela aplicação da prisão civil, assim como possibilitará ao acadêmico e ao advogado, a ampliação de seus conhecimentos, contribuindo para alternativa diversa da aplicada atualmente para ver consolidado o direito do alimentando.

Os meios metodológicos, por sua vez, utilizados no decorrer do artigo são: jurisprudência, doutrina, e análise da legislação pertinente.

Cumprir destacar os seguintes objetivos específicos: Compreender a finalidade da prisão como medida coercitiva e punitiva; definir o que se entende por obrigação alimentar e suas modalidades; analisar os dispositivos legais que se referem ao tema e a forma de processamento no caso de inadimplemento; identificar a aplicação da medida e o posicionamento dos tribunais; apresentar o entendimento de doutrinadores a respeito do assunto; expor possibilidades de solução que melhor se verificam no presente caso.

Neste sentido, o objeto geral do artigo se funda em elementos capazes de formar um entendimento pacificado e uniforme sobre a aplicação da prisão civil como medida coercitiva, também nas obrigações alimentares decorrente de ato ilícito.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 A PRISÃO COMO MEDIDA PUNITIVA E COERCITIVA**

Sem dúvidas, a palavra prisão ao ser pronunciada leva ao ouvinte entendê-la como uma sanção decorrente do cometimento de algum crime. Porém, a possibilidade deste instituto pode ser também verificada na esfera cível, mais especificamente no que se refere à obrigação alimentar, contudo, sua função se difere da prisão criminal, uma vez que está fundada em uma medida coercitiva de fazer com que o devedor cumpra com seu dever, quanto que na prisão criminal, a função nasce da necessidade de uma punição ao infrator (GOMINHO e SOUZA, 2018).

A regra está na impossibilidade da prisão civil por dívida. Entretanto, a exceção se restringe ao inadimplemento voluntário e inescusável decorrente de obrigação de alimentos e a do depositário infiel, sendo que a presente regra e exceção estão previstas de forma expressa na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, inciso LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a

do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (BRASIL, 2019).

Contudo, a excepcionalidade da prisão civil nos casos de depositário infiel, deixou de ter aplicabilidade em razão de que o Pacto de São José da Costa Rica, conhecido também como a Convenção Americana de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário, em seu artigo 7º, item VII, em nada se referiu a essa possibilidade, deixando clara a aplicação da prisão civil somente nos casos de inadimplemento de prestação alimentar (GOMINHO e SOUZA, 2018).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal redigiu a Súmula Vinculante 25 - É ilícita a prisão civil do depositário infiel -, qualquer que seja a modalidade de depósito -, deixando claro e pacificado o entendimento de que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, seja qual for a sua modalidade.

Neste sentido, resta como única possibilidade da aplicação da prisão civil, o inadimplemento decorrente de obrigação alimentar.

## 2.2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SUAS MODALIDADES

Os alimentos devem ser conceituados muito além do que aquilo que é indispensável à subsistência humana, precisam ser identificados como uma derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, base dos Direitos Humanos e da própria Constituição Federal, elevando a prestação alimentar ao patamar de um direito fundamental (BRAMBILLA, 2016).

A obrigação alimentar é compreendida por meio de três classificações: pela sua natureza, causa e exigibilidade, sendo a natureza subdividida em natural, ou seja, aquela entendida como a responsabilidade de prestar alimentos garantindo as necessidades básicas do alimentado, como a alimentação, moradia, vestuário, assistência médica, bem como, mantendo sua qualidade de vida e condição social, sendo esta a natureza civil da obrigação alimentar (GOMINHO e SOUZA, 2018).

Tal obrigação tem como causa três classes a ser diferenciadas: as legais, voluntárias e indenizatórias.

A classe legal, conhecida também como legítima, é aquela advinda de grau de parentesco ou consanguinidade, como, por exemplo, a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, na qual os cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros (ASSIS, 2016).

Por outro lado, existe também a voluntária, verificada quando as partes estipulam a obrigação, na qual o alimentante não obtém um dever que tem origem na legislação, mas sim este assume para si tal responsabilidade, tendo como exemplo, o legado deixado em testamento (GOMINHO e SOUZA, 2018).

Por fim, as indenizatórias, assunto dessa pesquisa, definida como aquelas oriundas de cometimento de ato ilícito (GOMINHO e SOUZA, 2018).

Assim, de acordo com as obrigações alimentares acima expostas, nasce para o devedor a responsabilidade de cumprir com seu dever, e ao mesmo tempo surge para o beneficiário, o direito de usar do meio da execução judicial para forçar o devedor a cumpri-la, quando não feita voluntariamente.

O momento para se exigir o cumprimento da obrigação é verificado a partir do vencimento das parcelas, sendo identificados como pretéritos, quando as parcelas alimentícias estão vencidas há mais de 3 (três) meses. São verificadas como presente, quando as parcelas compreenderem o período dos últimos 3 (três) meses. E serão futuras, todas as demais parcelas a vencer, enquanto durar a ação alimentar (GOMINHO e SOUZA, 2018).

## 2.3 PREVISÃO LEGAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SEU PROCESSAMENTO NO CASO DE INADIMPLEMENTO

A obrigação alimentar tem sua exigibilidade e previsibilidade no Código de Processo Civil, nos artigos 528 e 911, que assim se encontram redigidos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 (BRASIL, 2015).

Vislumbra-se nos dispositivos acima citados, que para a aplicação de medidas que façam com que o devedor de prestação alimentícia se obrigue a cumprir com seu dever, é necessário que o alimentado possua um título executivo judicial ou extrajudicial, no qual o devedor de alguma forma se obrigou a arcar com a responsabilidade da prestação alimentícia, ou seja, quando sua obrigação se origina de uma sentença condenatória ou decisão interlocutória, assim como, por meio de um documento certo, líquido e exigível, como uma escritura pública de testamento, por exemplo.

O meio executório para exigir o cumprimento de a prestação alimentar decorrente de um título executivo judicial está previsto no capítulo IV do Código de Processo Civil, a partir do artigo 528, conforme dispositivo supracitado anteriormente, que tem por título “Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos”.

O procedimento tanto para o cumprimento de sentença quanto para a execução de título extrajudicial é o mesmo, a requerimento do alimentado, o juiz procede com a expedição do mandado de citação ao devedor para que cumpra com sua obrigação, justifique o porquê não cumpriu ou provar que já o fez no prazo de 3 (três) dias.

Por conseguinte, caso não haja a quitação da dívida alimentar compreendida em até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do procedimento executório no prazo de 3 (três) dias, além da sentença ou decisão judicial ser levada a protesto e seu nome ser incluído nos órgãos de proteção de crédito, pode também, por meio de requerimento do alimentado, ser decretada a prisão do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Não obstante, o alimentado pode optar também pela via da expropriação, que nada mais é do que um conjunto de atos do órgão jurisdicional passíveis de suprir com a pretensão do exequente,

com a transferência de dinheiro encontrado no patrimônio do executado, bem como, de outros bens passíveis de penhora (MEDINA, 2015).

Por outro lado, mas não diferente da medida executória fundada em título executivo judicial, tem-se o processo de execução de alimentos decorrente de título executivo extrajudicial, previsto no capítulo VI do Código de Processo Civil, a partir do artigo 911, que tem por título a “execução de alimentos”, sendo seu procedimento o mesmo acima citado.

Neste sentido, pode o alimentado utilizar-se de quaisquer das medidas expostas para ver seu direito aplicado, visto que o Código de Processo Civil não impôs ordem nas medidas executivas (MEDINA, 2015).

Contudo, ao optar pela medida de expropriação, por exemplo, não pode o magistrado determinar a prisão do devedor, uma vez que a coerção fica adstrita à medida de expropriação requerida pelo exequente (MEDINA, 2015).

Portanto, verifica-se que incumbe ao alimentado, a escolha da medida a ser adotada, cumpre a ele optar pelo requerimento da expropriação ou então da intimação do alimentante para adimplir a dívida, sob pena de prisão, sendo que a ação do juiz em determinar uma coisa ou outra, fica restrita ao requerimento do alimentado.

Outra medida que pode ser utilizada é a garantia da dívida através da constituição de capital, na qual os bens permanecem na propriedade do devedor, mas de forma limitada, não podendo este dispor de determinados bens (RIZZARDO, 2011).

A medida é plausível, mas merece atenção, visto que em muitas situações não se tem bens para garantir a dívida alimentar, porém, se possui renda para liquidação da mesma, o que na maioria das vezes não ocorre, e acaba assim tornando a constituição de capital ineficaz.

## 2.4 DO DEVER DE INDENIZAR E DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR PERIÓDICA DEVIDA À VÍTIMA OU SEU DEPENDENTE

O artigo 186 do Código Civil dispõe que são quatro os elementos necessários para caracterização do dever de indenizar, que ensejam a responsabilidade civil, sendo eles a ação ou omissão do agente, sendo ela culposa ou dolosa, a relação causal e, por fim, o dano causado à vítima (GONÇALVES, 2013).

Sendo assim, presentes os requisitos acima expostos, nasce ao infrator o dever de reparar o dano causado a outrem, seja este dano atingido de forma direta ou indireta, à vítima, ou a seus dependentes.

Conforme ensina o artigo 948 do Código Civil, é devida indenização, em caso de homicídio, assim como, o pagamento de despesas com funeral, luto e tratamento com a vítima, e de forma clara complementa, com o pagamento de prestação de alimentos àqueles que a vítima era obrigado, sendo que sua duração fica sujeita ao tempo de vida provável da vítima (BRASIL, 2019).

O artigo supramencionado deixa exposto de forma cristalina o dever não só de indenização com as despesas que a morte gera, mas sim, de forma incisiva expressa a obrigação de prestação de alimentos aos dependentes do falecido, como forma de manter a subsistência daqueles que a vítima mantinha. Nesta situação, o dependente recebe a pensão até o tempo estimado de vida que o *de cujus* teria.

Ainda, existe a possibilidade trazida pelo artigo 950 do Código Civil, quando explana a situação da redução da capacidade laborativa da vítima ou até mesmo sua impossibilidade para o trabalho, ficando o ofensor incumbido ao tratamento médico e lucros cessantes até o fim da incapacidade, podendo a vítima receber pensão correspondente à importância em que percebia no trabalho (BRASIL, 2019).

Isto posto, resta verificar também a hipótese de que quem sofre e necessita da pensão alimentícia é o próprio ofendido, que se vê impossibilitado de exercer sua atividade laboral em decorrência da ação de outrem, ficando assim a mercê de tal assistência para ter o mínimo necessário para viver.

Cabe ainda explicar sobre a forma em que se é calculada a pensão devida ao dependente da vítima. Desta maneira, o que se tem é o cálculo de 2/3 sobre a renda do *de cujus*, o cálculo se dá desta forma em razão de que 1/3 da renda restaria para a manutenção própria da vítima caso viva estivesse (GONÇALVES, 2013).

Da mesma forma, caso não seja possível provar o rendimento da vítima ou caso sua renda não era fixa, mas este de qualquer forma sustentava a família ou seus dependentes, o cálculo é realizado também sobre 2/3, mas do salário mínimo (GONÇALVES, 2013).

Sendo assim, se a renda do *de cujus* era de R\$ 1.000,00, o valor da pensão alimentícia será de R\$ 666,66, uma vez que o restante do valor era destinado ao próprio falecido caso estivesse ainda com vida.

Sendo assim, no caso do falecimento do alimentante, sua herança responde pelo adimplemento de suas dívidas, caso ainda não tenha sido realizada a partilha, caso contrário, fica o herdeiro responsável por liquidar com a obrigação na proporção de sua quota parte (RIZZARDO, 2011).

Neste sentido, constata-se que o alimentado estará amparado no caso de haver a falta do credor, uma vez que a dívida alimentar estará garantida pela sua herança, devendo seus herdeiros assumir a responsabilidade até o limite de sua herança.

## 2.5 DA INAPLICABILIDADE DA PRISÃO CIVIL NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INDENIZATÓRIA

Muito se tem discutido, recentemente, acerca da possibilidade da execução alimentar decorrente de ato ilícito ter como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação, a medida prisional.

O procedimento executório a ser adotado, independentemente da natureza alimentar é o mesmo. Todavia, a jurisprudência vem se posicionando de forma diversa da prevista na legislação brasileira, ao não admitir a imposição da prisão do devedor em caso de inadimplemento de prestação alimentícia resultante de cometimento de ato ilícito.

Seguindo este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu:

HABEAS CORPUS CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DÍVIDA ALIMENTAR - EXECUÇÃO - PRISÃO CIVIL - DÍVIDA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO - POSICIONAMENTO FIRMADO PELAS CORTES SUPERIORES - ORDEM CONCEDIDA. 1. RELATÓRIO: (TJPR - 8ª C.Cível - HCC - 1579417-3 - Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - - J. 24.11.2016)  
(TJ-PR - HC: 15794173 PR 1579417-3 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 24/11/2016, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1957 26/01/2017) (BRASIL, 2017).

O posicionamento acima firmado tem por base a distinção feita entre as obrigações alimentares decorrentes de Direito de Família, de obrigação voluntária e originária de ato ilícito, no qual era realizada uma interpretação restritiva do artigo 733 do Código de Processo Civil de 1973, entendendo ser a prisão civil cabível somente nas situações fundadas no Direito de Família, com a justificativa de que as obrigações alimentares derivadas de ato ilícito tinham cunho meramente

ressarcitório, retribuído as perdas e danos daquele ato, e não possuíam o intuito alimentar, como nos casos do Direito de Família.

Neste mesmo sentido, o STJ decidiu a inaplicabilidade da medida coercitiva em relação às prestações alimentares decorrentes de ato ilícito.

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida. (HC 182.228/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 11.3.2011).

Parte doutrinária defende o posicionamento dos tribunais de não aplicar a prisão civil para o devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito, visto que a medida a ser tomada para compelir o obrigado a cumprir com seu dever já está presente no artigo 533, que trata de forma específica do referido instituto, quando impõe ao beneficiário da prestação alimentícia a incumbência de requerer que o devedor constitua um capital suficiente para suprir e cumprir com sua obrigação.

Neste seguimento, Tartuce (2016, s/p) se manifesta no site Carta Forense no sentido de que:

Em verdade, o teor do art. 533 do CPC/2015 repete o que constava do art. 475-Q do CPC/1973, com algumas alterações. De acordo com o caput da nova lei, quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Além de previsão na lei anterior, a formação desse capital já era reconhecida pela Súmula 313 do STJ (TARTUCE, 2016, s/p).

Diante do tratamento do instituto na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos, e com a recente vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, a aplicação de tal medida deve passar por uma nova análise, uma vez que a pensão alimentícia decorrente de ato ilícito está presente nos capítulos específicos de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, assim como, na parte especial de execução de alimentos, sendo que tais capítulos é que versam dentro do Código de Processo Civil, sobre o procedimento da prisão civil do devedor de alimentos.

Nessa perspectiva, certa gama de doutrinadores coaduna da ideia de que a finalidade da prestação alimentícia é que deve ser verificada, devendo prevalecer o caráter alimentar sobre a natureza, que decorre da responsabilidade civil em razão de ato ilícito.

Em conformidade com o acima descrito, Medina dispõe que:

É o que pode acontecer, por exemplo, no caso em que os dependentes ajuízam ação contra o autor de homicídio, pleiteando a fixação liminar de pensão alimentícia necessária à sua subsistência. Nesse caso, embora a pensão não seja devida em virtude de vínculo familiar, mas em decorrência de responsabilidade civil por ato ilícito, pensamos que prepondera o seu caráter alimentar sobre o indenizatório, razão pela qual a medida coercitiva ora estudada poderá ser aplicada (MEDINA, 2015, p. 834).

De outra forma, para refutar esse entendimento, os apoiadores da inaplicabilidade da prisão nas obrigações alimentares resultantes de ato ilícito, comungam do entendimento de que o descolamento da parte que se refere à obrigação alimentar indenizatória para a parte específica da obrigação alimentar não pode ser interpretado de forma extensiva, abrangendo a possibilidade da medida coercitiva da prisão também para tais situações.

Utiliza-se dessa argumentação, Tartuce (2016, s/p), ao defender que:

Essas são as regras e sanções previstas para os alimentos indenizatórios, decorrentes do ato ilícito, sem qualquer menção à prisão civil. Sendo assim, não cabe ao julgador fazer interpretações extensivas para cercear a liberdade da pessoa humana, ainda mais em uma realidade em que defende um Direito Civil Constitucionalizado e Humanizado. Reitere-se a posição anterior, consolidada no sentido de que prisão civil somente é possível nas situações de inadimplemento da obrigação relativa aos alimentos familiares. Esperamos que essa conclusão continue sendo o posicionamento da nossa jurisprudência superior (TARTUCE, 2016, s/p).

Assim sendo, nesta linha de pensamento, não poderia o julgador de forma extensiva, decretar uma medida de prisão, quando em verdade esta não está presente no artigo que trata de forma específica sobre o assunto.

Ocorre que, seguindo este entendimento, não estaria o alimentado assegurado de seu direito em razão de que não há na legislação, sanção eficiente para coagir o devedor a disponibilizar o capital, ficando o alimentado à mercê do arbítrio do devedor.

## 2.6 DOS ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL E SEUS BENEFÍCIOS

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças consideráveis na aplicação de medidas efetivas no que se refere à execução e ao cumprimento de sentença das obrigações alimentares.

A superação é possível de ser verificada a partir da interpretação dos artigos 521, inciso I e 833, §2º, previstos no novo Código de Processo Civil, sendo que está relacionado ao cumprimento provisório de sentença o qual prevê que a caução pode ser dispensada na execução

de alimentos, e o segundo que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens em determinados casos, excetuando da impenhorabilidade os créditos alimentares, no qual o enfoque principal de ambos os artigos mencionados, está na independência da origem alimentar, expressamente prevista nos artigos (CAMBI et al., 2017).

Além de o Código de Processo Civil não fazer qualquer diferenciação entre as diversas modalidades de obrigações alimentares, a Constituição Federal também não o faz, estabelecendo a possibilidade de prisão civil nas situações de inadimplemento voluntário e inescusável, sem levar em conta a origem da obrigação, mas sim impondo apenas a condição de ser inadimplida voluntariamente sem justificativa plausível (TARTUCE, 2016).

Neste sentido, verifica-se que seria deplorável sustentar a existência de distinção entre a obrigação alimentar indenizatória e familiar, restringindo apenas a esta a aplicação da prisão civil, quando nem mesmo o Pacto de São José da Costa Rica previu tal diferenciação (ROSENVALD, 2016).

Dessa forma, constata-se que ao negar a concessão do pedido da medida coercitiva da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios como meio executório para forçá-lo a cumprir com seu dever jurídico, é uma decisão sem embasamento legal e com fundamentação imponderada. Ora, por um lado se utilizam os mesmos critérios para ambas as formas de pensão: possibilidade *versus* necessidade; no entanto, não se pode aplicar a pena de prisão do devedor?! Qual seria a lógica por trás da aplicação da metade das regras que cercam o instituto em questão?!

Como dito, não há motivos que impeçam a aplicação da pena de prisão ao devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito!

Ora, também não há previsão alguma em lei que faça constar a diferenciação argumentada, igualmente a prestação alimentícia é tida como essencial e imprescindível para o alimentado, qualquer que seja a modalidade da obrigação, haja vista que a urgência em receber o necessário para sobrevivência daquele que perdeu o pai em decorrência de ato ilícito de outrem, é a mesma do filho que tem como devedor seu pai biológico.

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim fundamentou na prolação do acórdão de Agravo de Instrumento n. 70071134027 a seguir explanado, quando decidiu pela aplicação da prisão civil em um caso de inadimplemento de prestação alimentícia indenizatória, concluindo que não é razoável a aplicação de tratamento diverso nas obrigações alimentares, uma vez que o meio coercitivo da prisão civil é em regra visivelmente efetivo quando aplicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O CPC/2015 não faz diferença pela origem da obrigação alimentar, se derivados do direito de família (legítimos) ou decorrentes do ato ilícito (indenizativos), tratando de forma genérica o procedimento do “*cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos*” no Capítulo IV do Título II, Livro I da Parte Especial do código, porque os alimentos são valores que se destinam a fazer frente às necessidades cotidianas da vida, e o que é decisivo para sua fixação é a necessidade do alimentando (BRASIL, 2017).

De forma contrária dos demais Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, os desembargadores ao prolatarem o acórdão acima supracitado usaram da função alimentar cumulada a necessidade do beneficiado para fundamentar sua decisão, sustentando que os alimentos devem ser vistos como valores que fazem frente às necessidades do alimentando, vez que sua falta implicaria a fome, devendo, assim, ser executado de forma eficaz, pois quando de sua fixação o que se torna imprescindível é a necessidade do alimentando, devendo este ser o motivo para a aplicação de todos os meios juridicamente possíveis para a obtenção efetiva do direito do alimentando.

A presente decisão prolatada foi objeto de Recurso Especial, o que fora admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e segue para julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, na qual até o presente momento segue sem julgamento.

De outro modo, o Superior Tribunal de Justiça, em fundamentação prolatada pelo Ministro Massami Uyeda em sede de Recurso Especial nº 1.186.225, decretou a penhorabilidade de um bem de família em razão do inadimplemento de prestação alimentar decorrente de ato ilícito, por razão plausível e acertada da não diferenciação feita na Lei 8.009/90 se trata de Direito de Família ou de obrigação de reparação de danos.

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - AÇÃO REPARATÓRIA POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - BEM IMÓVEL - PENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI N.8.009/90 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A pensão alimentícia é prevista no artigo 3.º, inciso III, da Lei n. 8.009/90, como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família. E tal dispositivo não faz qualquer distinção quanto à causa dos alimentos, se decorrente de vínculo familiar ou de obrigação de reparar danos. II - Na espécie, foi imposta pensão alimentícia em razão da prática de ato ilícito - acidente de trânsito - ensejando-se o reconhecimento de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível à credora da pensão alimentícia. Precedente da Segunda Seção. III - Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1186225 RS 2010/0050927-5, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 04/09/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2012)

Nota-se que a decisão prolatada menciona que a Lei 8.009/90 não realiza qualquer distinção em relação à natureza da prestação alimentar, se decorrente de vínculo familiar ou de ato ilícito, lei esta em vigor desde 1990, precedente, portanto, ao Código Civil e até mesmo ao Código de Processo civil, vigorados em 2002 e 2015, respectivamente. O que leva a conclusão de que, desde a publicação da lei supracitada tal diferenciação não fora realizada, sendo infundada tal justificativa.

Ademais, uma incógnita é gerada, pois como é possível o STJ justificar a aplicação da penhorabilidade do bem de família nas situações de inadimplemento de prestação alimentar decorrente de ato ilícito, uma vez que a lei não menciona diferença quanto à causa dos alimentos, e no que concerne a prisão civil esta mesma justificativa não pode ser utilizada?

Portanto, o que se denota do esposado, é a resistência presente na aplicação da medida coercitiva da prisão civil em relação ao devedor de prestação alimentícia indenizatória mesmo com a inovação trazida pelo Código de Processo Civil. Por outro lado, verifica-se a aplicação tímida do instituto em determinados tribunais, mas consideravelmente importante para a reflexão do que realmente deve ser analisado para a execução da medida.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vislumbrou-se do esposado, que o legislador ao elaborar o novo Código de Processo Civil fez questão de elencar no capítulo de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, assim como, no capítulo de execução de alimentos, o instituto da prestação alimentar indenizatória, sem fazer qualquer distinção sobre a natureza da obrigação.

Ainda, o referido instituto tem previsão legal na própria Constituição Federal e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, prevendo a prisão civil do indivíduo, cuja obrigação alimentar, não cumpra de forma voluntária e inescusável.

Verificou-se, portanto, que a prisão civil vem sendo possível como medida coercitiva de fazer com que o devedor de prestação alimentar logre êxito em sua obrigação, e de fato seja fiel e pontual com seu dever, tendo em vista que a referida obrigação tem amparo legal com medida eficaz caso seja descumprida.

Restaram ainda especificadas as modalidades da obrigação alimentar, divididas em legal, voluntária e indenizatória, advinda de grau de parentesco ou consanguinidade, decorrente da disposição voluntária do alimentante ou então do cometimento de ato ilícito, respectivamente,

identificando o ponto em comum nas três modalidades que é o dever de prestar àquele indivíduo o necessário para sua subsistência e o mínimo para sua dignidade.

Constatou-se que a obrigação alimentar indenizatória nasce a partir da ação ou omissão dolosa ou culposa de indivíduo, que por essa ação ou omissão de certa forma, causa um dano a outrem de forma temporária ou permanente, gerando assim o dever de indenizar periodicamente àquele que por si só, não é mais capaz de obter seu próprio sustento e de sua família.

Ocorre que, a doutrina majoritária e tribunais lamentavelmente vêm adotando posicionamento desfavorável à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, por entenderem que o instituto não se enquadraria como uma obrigação alimentar propriamente dita, como aquela obtida no direito de família, mas sim uma obrigação compensatória de um dano, o que não poderia ser interpretado extensivamente para aplicação da medida coercitiva da prisão, devendo permanecer tal possibilidade apenas para as situações que envolvem direito de família.

Contudo, ficou demonstrado que o posicionamento desfavorável à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios não é unânime, na doutrina nem na jurisprudência, em razão de que sabiamente autores como Fernanda Tartuce e Eduardo Cambi, assim como, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem amparando e conferindo interpretação diversa da hoje adotada pela maioria da doutrina e jurisprudência, quando defende a ideia da imprescindibilidade e essencialidade da prestação alimentar, pouco importando se é decorrente de ato ilícito ou de direito de família, restando como função primordial, o necessário a subsistência do alimentado.

Desse modo, diante da análise da legislação que tem o presente tema regulamentado, em razão do posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e também, do entendimento de conceituados estudiosos, o que fica claro é a diferenciação feita sem embasamento legal pela jurisprudência majoritária, visto que o legislador em momento algum realizou tratamento diferenciado nas obrigações alimentares legal, voluntária ou indenizatória, muito pelo contrário, fez com que suas regulamentações se dessem em um mesmo capítulo dentro do Código de Processo Civil, sendo, portanto, plausível e legal o entendimento favorável à aplicação da medida coercitiva da prisão civil também em relação aos devedores de alimentos indenizatórios, tendo em vista que o que está em risco é a subsistência do alimentado, que em muitas situações fica a mercê da boa vontade do alimentante, o que poderia ser evitado com a simples aplicação da medida, uma vez que é eficaz para fazer com que o indivíduo se sinta coagido a cumprir com a obrigação na qual ele mesmo deu causa.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, A. **Da Execução de Alimentos e Prisão Civil do Devedor**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRAMBILLA, P. A. S. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios,55052.html>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acidente de trânsito - dívida alimentar - execução - prisão civil - dívida decorrente de ato ilícito - decretação de prisão civil - descabimento - posicionamento firmado pelas cortes superiores - ordem concedida**. *Habeas Corpus* nº 1579417-3. Cláudio Roberto Andrade de Proença versus Juiz de direito da 13ª vara cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, Paraná. Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani. Acórdão de 27 de janeiro de 2017. Diário de Justiça pg. 1957.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Execução de alimentos decorrentes de ato ilícito. Sistemática da prisão civil. Possibilidade**. Agravo de Instrumento nº 70071134027. S. R. versus C. M. J. Relator: Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Acórdão de 07 de junho de 2017. Diário de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EXECUÇÃO - Ação reparatoria por ato ilícito - acidente de trânsito - pensão alimentícia - bem imóvel - penhorabilidade - possibilidade - inaplicabilidade da lei n.8.009/90**. Recurso Especial nº 1186225. Alina Maria dos Santos Reis versus Jaime Fedrizzi. Relator: Ministro Massami Uyeda. Acórdão de 13 de setembro de 2012. Diário de Justiça.

CAMBI, E.; DOTTI, R.; PINHEIRO, P. E. A.; MARTINS, S. G.; KOZIKOSKI, S.M. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GOMINHO, L. B. F; SOUZA, S. S. **A prisão civil do devedor de alimentos: Aplicação de medidas alternativas**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63166/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-aplicacao-de-medidas-alternativas>. Acesso em: 07 set. 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MEDINA, J. M. G. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/ 1973. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RIZZARDO, A. **Responsabilidade Civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

ROSENVALD, N. **A prisão civil por alimentos decorrentes de ato ilícito**. 2016.

Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/03/26/A-pris%C3%A3o-civil-por-alimentos-decorrentes-de-ato-il%C3%ADcito>. Acesso em: 14 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Prisão Civil em alimentos indenizatórios**: posição contrária. 2016.

Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prisao-civil-em-alimentos-indenizatorios-posicao-contraria/16601>. Acesso em: 08 set. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Prisão Civil em Alimentos indenizatórios**: Posição Favorável. 2016.

Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prisao-civil-em-alimentos-indenizatorios-posicao-favoravel/16600>. Acesso em: 14 out. 2018.